PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8036143-65.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 22.705 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI/BA. PACIENTES: e PROCURADORA DE JUSTICA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO DOLOSO. 1. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA E ANCORADA NO ART. 1º, I, III, A, DA LEI Nº 7.960/1989, C/C ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 8072/90. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTES QUE PERMANECEM FORAGIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8036143-65.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 22.705, como Impetrante e, na condição de Pacientes, e , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8036143-65.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: 22.705 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI/BA. PACIENTES: e PROCURADORA DE JUSTICA: Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por OAB/BA 22.705, em favor de e , já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Narrou o Impetrante que os Pacientes "tiveram suas prisões decretadas, nos autos da representação por prisão temporária n° 8006980- 20.2022.8.05.0039, formulada pela Autoridade Policial da 4° Delegacia de Homicídios de Camaçari. O Juízo primevo, na trilha do parecer ministerial, entendeu pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 1º, I e III, da Lei nº 7960/89 c/c art. 2º, § 3º, da Lei nº 8072/90." (sic) Alegou, ainda, que o Delegado de Polícia "representou pela decretação da medida, aduzindo, em apertada síntese, que a medida deveria ser deferida, pois era imprescindível às investigações do IP, bem como, pela suposta fuga dos pacientes do local do crime." (sic) Argumentou, em síntese, o Impetrante que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, especialmente porque não resta demonstrado que "a liberdade dos Pacientes ofereceria risco as investigações, mormente quando houve demonstração das razões da momentânea fuga, assim como, da existência de tese razoável da existência da legitima defesa." (sic) Por fim, sustentou que os Pacientes encontram—se submetidos a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação do decreto prisional, com expedição do contramandado de prisão; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou-se

a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados, tendo o Magistrado noticiado que a prisão temporária dos Pacientes "fora decretada nestes autos em 11/03/2022, reputada essencial ao bom termo do Inquérito Policial de autos nº 9310/2022, que tramita na 4º Delegacia de Homicídios, após entendermos pela presença de indícios razoáveis da autoria, inclusive havendo testemunha direta que também firmou auto de reconhecimento. Em 16 de agosto, passado próximo, o nobre causídico requereu a revogação da prisão temporária do ora paciente, sendo indeferida em 23 de agosto, corrente, por não ter sobrevindo alteração do suporte fático que tornaria desnecessária a constrição pessoal acautelatória. Muito pelo contrário, os relatórios de diligência firmado pelos investigadores de polícia, datados de 25/04 e 12/05 deram conta de que tanto , quanto , inclusive até a presente data, encontram-se foragidos do distrito da culpa, tendo mudado e inclusive vendido o imóvel donde residiam, encontrando-se em local incerto e não sabido" (sic) - Id. 33986350. Na data de 02/09/2022, vieram os autos conclusos, sendo indeferida a liminar em 05/09/2022. A Procuradoria de Justica requereu que fosse convertido o feito em diligência, "a fim de que seja novamente solicitado ao juízo da 1º Vara do Júri da Comarca de Camaçari/BA que preste informações, especificamente acerca da prisão temporária decretada 11.03.2022 em desfavor dos pacientes, a fim de averiguar se este ainda encontram-se custodiados em razão deste decreto prisional, haja vista o decurso do tempo, considerando a previsão legal de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990". As informações ATUALIZADAS foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8036143-65.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - 0AB/BA 22.705 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. PACIENTES: e PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, na medida em que a prisão temporária dos Pacientes "fora decretada nestes autos em 11/03/2022, reputada essencial ao bom termo do Inquérito Policial de autos nº 9310/2022, que tramita na 4º Delegacia de Homicídios, após entendermos pela presença de indícios razoáveis da autoria, inclusive havendo testemunha direta que também firmou auto de reconhecimento. Em 16 de agosto, passado próximo, o nobre causídico requereu a revogação da prisão temporária do ora paciente, sendo indeferida em 23 de agosto, corrente, por não ter sobrevindo alteração do suporte fático que tornaria desnecessária a constrição pessoal acautelatória. Muito pelo contrário, os relatórios de diligência firmado pelos investigadores de polícia, datados de 25/04 e 12/05 deram conta de que tanto , quanto , inclusive até a presente data, encontram-se foragidos do distrito da culpa, tendo mudado e inclusive vendido o imóvel donde residiam, encontrando-se em local incerto e não sabido" (sic), como informado pelo Magistrado nos informes judiciais prestados a este Tribunal de Justiça da Bahia — Id. 33986350. No caso dos autos, sem qualquer margem de dúvidas, a prisão temporária atacada foi decretada de forma legítima, estando atendidos os requisitos legais dispostos no art. 1º, da Lei nº

7.960/1989, cujo conteúdo segue transcrito: "(...) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu $\S 2^{\circ}$); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1° , 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas: n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016) (...)" A doutrina diverge, entretanto, quanto aos seus requisitos para a decretação, variando os entendimentos pela necessidade da presença cumulada de todos os incisos de tal dispositivo, ou de apenas um, isolado, ou, combinado com outro. Além disso, o critério que prevalece, numa interpretação sistemática com a Constituição da Republica, visto que meros indícios de autoria na infração penal não evidencia qualquer natureza cautelar na segregação do investigado, à luz do princípio da presunção da inocência, é a caracterização necessária do inciso III (fumus comissi delicti) combinado com o inciso I ou o inciso II (periculum libertatis). É o que se depreende da lição doutrinária transcrita a seguir: "De acordo com a quarta corrente (posição majoritária), com o objetivo de consertar a falta de técnica do legislador, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial ou à situação de ausência de residência certa ou identidade incontroversa. (...)" (. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º edição, 2013) Pelo Cotejo dos elementos informativos coligidos aos autos, percebe-se que a Magistrada de 1º Grau fundamentara o decreto prisional, nos autos do processo sob nº. 8006980-20.2022.8.05.0039, satisfazendo, por consequência, os requisitos legais para a decretação da segregação cautelar, em consonância com os entendimentos doutrinários, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "Vistos. Para tanto, assevera que as diligências investigatórias indicam os representados como prováveis autores do crime doloso contra a vida, mas, ante as dificuldades de concluir o Inquérito correlato, tem por imprescindível a prisão temporária dos suspeitos, para dar bom termo ao procedimento inquisitivo préprocessual. Juntou documentos de ID 18438510 e seguintes. Instado, o

Ministério Público manifestou-se favoravelmente a pretensão da Polícia Judiciária, vislumbrando elementos indiciários mínimos em desfavor do mesmo (ID. 184651820). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Deve o pleito da Polícia Judiciária ser atendido. A prisão temporária tem natureza nitidamente instrumental do inquérito policial. Presta-se justamente a possibilitar que a polícia possa colher elementos indiciários que ordinariamente não poderia sem o uso de tal modalidade de constrição pessoal, que é extrema e excepcionalíssima. Não foi por outro motivo que o legislador fez constar do art. 1º, III, da Lei nº 7.960/89 a expressão Se exigível fosse da Autoridade."fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida [...]"Policial apresentar "indícios razoáveis de autoria" seria de todo desnecessária esta modalidade de tutela cautelar, porquanto já poderia de logo representar ao juízo pela prisão preventiva, sobretudo porque esta última não é adstrita a prazo certo de durabilidade, diferente da temporária cujo não pode dies ad quem traspassar 05 (cinco) dias quando se investiga crime comum, ou, 30 (trinta) dias quando hediondos ou a estes equiparados. Demais disso, há submissão do cabimento da temporária a indícios de autorias mais aprofundados, seria incompatível com o próprio texto legal, cujo inciso II do art. 1º traz justamente como hipótese de cabimento a circunstância de o indiciado não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários à sua correta identificação. E, andou bem o legislador especial neste particular. (...) Os genitores da vítima, apesar de não estarem presentes no local do crime, "ouviram dizer', também reconheceram os acusados como sendo os autores do delito (ID. 184385810, fls. 23 e 33). A prisão do representado é imprescindível para o bom feito das investigações, dado que o mesmo é uma pessoa perigosa e pode prejudicar a investigação em testilha." (grifos nossos) Para além disso, o Juízo a quo, também, preocupou-se em fundamentar adequadamente o indeferimento da revogação da prisão temporária decretada em desfavor dos Pacientes, na data de 23/08/2022, senão veja-se: "Vistos. A prisão temporária dos investigados e fora decretada na medida cautelar preparatória de autos nº 8006980-20.2022.8.05.0039, reputada essencial ao bom termo do Inquérito Policial de autos nº 9310/2022, que tramita na 4º Delegacia de Homicídios. Após cotejar os elementos de informação coligidos pela Polícia Judiciária o juízo entendeu pela presença de indícios razoáveis da autoria, inclusive havendo testemunha direta que também firmou auto de reconhecimento. Desde então não sobreveio alteração do suporte fático que torne desnecessária a constrição pessoal acautelatória. Muito pelo contrário, os relatórios de diligência firmado pelos investigadores de polícia, datados de 25/04 e 12/05 dão conta de que ambos encontram-se foragidos do distrito da culpa, tendo mudado e inclusive vendido o imóvel donde residiam, encontrando-se em local incerto e não sabido. Tocante a suposta excludente da ilicitude cogitada pela defesa, não se pode neste momento, dantes a conclusão do mesmo inquérito policial que se quer assegurar conclusão, firmar qualquer juízo valorativo." Portanto, é possível extrair que o juízo ocupou-se de apresentar uma fundamentação concreta para decretar a prisão temporária. Diferente do quanto alegado na inicial, o decreto prisional embasa-se na necessidade de garantir bom andamento das investigações, propiciando a colheita das declarações das pessoas que presenciaram o fato sem que a Paciente possa ameaçá-las, comprometendo a busca da verdade. Com efeito, a imprescindibilidade da segregação cautelar de investigado para o bom andamento do Inquérito Policial é pacificamente reconhecido pela jurisprudência dominante deste país como fundamento idôneo para a

decretação da prisão temporária, como se infere das ementas a seguir transcritas: EMENTA ACÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGOS 121, § 2º, III E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. TENTATIVA DE FUGA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SUICÍDIO A DEMONSTRAR QUE NÃO HÁ INTENÇÃO DE FUGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. NATUREZA DA IMPUTAÇÃO QUE EVIDENCIA RISCO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SÓ SE CONCLUI COM A ULTIMAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO DO PACIENTE PELA TENTATIVA DE SUICÍDIO, QUE PODE COMPROMETER O BOM ANDAMENTO DA INSTRUCÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A presente impetração possui dupla fundamentação: desnecessidade da prisão preventiva e inidoneidade da fundamentação da decisão que a decretou. Caso acolhida a preliminar de não conhecimento, pela evidente supressão de instância revelada pela ausência do pedido de liberdade provisória na origem, impossibilitar-se-ia a análise de eventual ilegalidade do decreto prisional, por vício de fundamentação. Assim, divergindo, com todas as vênias do douto procurador de justiça, com fundamento na Teoria da Asserção, conheço da impetração. 2. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Trata-se de ação penal em que se apura a prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A própria imputação, além da gravidade objetiva da conduta, que vulnera a ordem pública, demonstra que existe risco para a instrução criminal, pois o paciente tentou, ao ocultar o cadáver, embaraçar as investigações. Tal fato, inclusive, ensejou o decreto de prisão temporária. 3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se também fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, diante da possibilidade de fuga, esta respaldada em elementos concretos dos autos: ausência de endereço certo no distrito da culpa e tentativa de fuga do acusado, extraída dos relatos constantes do processo. 4. A instrução criminal, embora já finda na primeira fase do procedimento, como se colhe do andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça — autores devolvidos pelo Ministério Público com alegações finais em 14/11/2012 e remetidos à Defesa em 22/11/2012 ainda carece de proteção, tendo em vista que se cuida de procedimento bifásico do Tribunal do Júri, cuja instrução só se encerra, efetivamente em plenário, sendo necessário preservar-se a isenção dos depoimentos das testemunhas até a ultimação da sessão de julgamento. 5. 0 argumento defensivo atinente à tentativa de suicídio pelo paciente, que estaria a demonstrar que não tem intenção de fugir, não se revela idôneo para a sua soltura. Isto, porque, longe de demonstrar que não pretende fugir, a atitude do paciente de atentar contra sua própria vida revela desespero e certo desequilíbrio que poderão comprometer o bom andamento da instrução criminal. Denegação da Ordem. (TJ-RJ - HC: 00591309620128190000 RJ 0059130-96.2012.8.19.0000, Relator: DES. , Data de Julgamento: 18/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2013 00:01) "HABEAS CORPUS" - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -DECRETO FUNDAMENTADO — EXISTÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PACIENTE FORAGIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES - Estando devidamente justificada a necessidade da prisão temporária do paciente, diante da suspeita de seu envolvimento na prática de delito de homicídio qualificado na modalidade tentada e tendo em vista a necessidade da medida para o bom andamento das investigações criminais,

inexiste constrangimento ilegal. (TJ-MG - HC: 10000130635410000 MG Relator: , Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/09/2013) Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 2 -CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR